



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Nº 002 – 26 DE FEVEREIRO DE 2010

SESSÃO DE JULGAMENTO – 17/02/2010

RECURSO JEF nº: 2007.35.00.908897-4

OBJETO	:	PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	LILIA JOSE DA SILVA LOURENCO
ADVOGADO	:	GO00017764 - LAZARA DE FATIMA CARNEIRO PONCIANO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANDATO DE VEREADOR. SEGURADO OBRIGATÓRIO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 10.887/2004. ÓBITO OCORRIDO DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por LÍLIA JOSÉ DA SILVA LOURENÇO contra sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte com fundamento na perda da qualidade de segurado do falecido. Sustenta, em síntese, que o falecido teve descontado em folha de pagamento as contribuições previdenciárias durante todo o período em que exerceu o mandato de vereador (1º/01/2001 a 31/12/2004), não podendo, destarte, prevalecer o entendimento exarado na sentença no sentido de que o último recolhimento teria ocorrido em 31/06/2001, ao término de seu último vínculo empregatício.

2. Anexou às razões do recurso documentos expedidos pela Câmara Municipal de Firminópolis - GO, nos quais se pode visualizar os descontos das contribuições previdenciárias.

3. O INSS foi regularmente intimado para apresentar contrarrazões ao recurso, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto.

4. O exercente do mandato era considerado "segurado facultativo" até a edição da Lei nº 10.887 de 18/06/2004, que dando nova redação ao Art. 11. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passou a considerar segurado obrigatório o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

5. Após a edição da nova lei o falecido ainda continuou a exercer o mandato de vereador por seis, meses, tempo suficiente para a requalificação da qualidade de segurado, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91. Assim, não resta dúvida de que o marco delimitador do início da contagem do denominado "período de graça" deve ser o término do mandato de vereador (12/2004). O fato de a Câmara Municipal de Firminópolis não haver repassado as contribuições aos cofres da Previdência é irrelevante para caracterização do status de segurado,

haja vista que, em se tratando de segurado obrigatório, o dever de fiscalizar a regularidade dos recolhimentos incumbe à autarquia.

6. O óbito do pretense instituidor da pensão se deu em 8/04/2007, não tendo sido caracterizada todavia a perda da qualidade de segurado, uma vez que se deu dentro do denominado "período de graça". Vejamos, pois: Em consulta ao CNIS verifica-se que o falecido conta com tempo de contribuição superior a 16 (dezesesseis) anos como segurado obrigatório. Desse modo, como verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições a qualidade de segurado foi mantida por 24 (vinte e quatro) meses após a cessação do mandato de vereador, por força do disposto no art. 15, §1º, da Lei n. 8.213/91. A esses 24 meses devem ser acrescidos mais 12 em razão da situação de desemprego (§2º do art. 15 da LBPS). Nesse passo, considerando que a última contribuição refere-se à competência 12/2004, a proteção previdenciária foi estendida, no mínimo, até 15/12/2007. Como o óbito ocorreu em 08/04/2007, fica afastada a perda da qualidade de segurado.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para condenar a autarquia recorrida a conceder à recorrente o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito (8/04/2007), considerando que o benefício foi requerido em 30/04/2007, menos de trinta dias depois da referida data (art. 74, inc. I, da Lei n. 8.213/91). Condeno-a também no pagamento das parcelas vencidas, a partir da data do óbito, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação e devidamente corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, ao teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, retificando o julgado da Sessão de 16.12.2009, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 17/02/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 2009.35.00.700516-7

OBJETO	: APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 2007.35.03.700746-3
CLASSE	: 71200
RELATOR(A)	: WARNEY PAULO NERY ARAUJO
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES
RECDO	: MARIA RIBEIRO DE BESSA
ADVOGADO	: SP00044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PETIÇÃO PADRÃO DE RAZÕES RECURSAIS. INTUITO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ. FIXAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade - trabalhador rural.

2. A sentença concluiu estar demonstrada a atividade rural em vista do início de prova material juntados aos autos o qual foi corroborado pela prova testemunhal.

3. O INSS interpôs recurso padronizado onde lista toda e qualquer alegação referente a diversas matérias previdenciárias que comumente são trazidas à apreciação do Judiciário.

4. Foram apresentadas as contrarrazões.

5. A interposição de recursos padronizados caracteriza-se como inadmissível e irregular forma de manejo dos meios processuais recursais, uma vez que não ataca especificamente as razões decisórias, sendo ao contrário, totalmente dissociado do que consta na sentença.

6. Traduz-se, assim, em recurso com intuito manifestamente protelatório, atraindo a incidência do art. 17, VII, do CPC, sobre litigância de má-fé, conforme entendimento exarado nos julgados abaixo transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA. APELAÇÃO POR CÓPIA PADRÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Raia a litigância de má-fé recurso padronizado cujas razões são incompatíveis com os fatos debatidos.

2. Registros de contrato individual de trabalho, inseridos na carteira profissional por determinação de agentes da Previdência Social e do Ministério do Trabalho, são por si só suficientes para a comprovação de trabalho.

3. Apelação improvido”. (TRF3- AC nº 268547, DJU: 02/05/2002)

“ PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A matéria discutida nos autos já se faz sedimentada nas Cortes Superiores, bem como deixou de provar a embargante os fatos alegados.

2. Atitude protelatória para retardar andamento do processo, através de petições padronizadas, justificam a multa interposta à CEF.

3. Recurso improvido”. (TRF2-AC nº344612, DJU:23/08/2004)

7. Com efeito, o INSS - tece alegações genéricas sobre aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-reclusão e até mesmo sobre o amparo assistencial - chega a apontar, ao ensejo de considerações vagas sobre “o que é carência”, o ano de 2006 como o de implementação das condições para obtenção de incerto benefício, denotando desconhecimento dos autos.

8. A interposição de recursos, assim como toda e qualquer forma de litigância em juízo, deve sempre se pautar pela seriedade e boa-fé processual. Tais atitudes, ora narradas se caracterizam, a meu ver, em ato atentatório à dignidade da Justiça e ao exercício da Jurisdição, com os quais não se pode ser complacente.

9. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

10. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Deve ser observada a Súmula 111 do STJ, “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença”.

11. Condeno-o também a pagar multa no valor de 1% sobre o valor da causa atualizado monetariamente, em favor da Fazenda Pública (art. 18, 1ª parte do caput do CPC).

12. Condeno o INSS a indenizar o autor no valor que ora arbitro em 20% do valor da causa corrigido monetariamente (art. 18, §2º, CPC), pelos nítidos prejuízos decorrentes da protelação do reconhecimento e recebimento dos seus direitos, de cunho alimentar, diga-se, advindas de atuação processual ilícita e inconstitucional, na medida em que a Carta Magna garante a celeridade do processo como direito individual.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 17/02/2010.

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO
Relator